



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS ONDE SÃO EXECUTADOS OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO E CALÇADAS.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de recomposição total e satisfatória, no prazo de até **48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir da conclusão das obras ou serviços, de buracos, valas ou quaisquer danos causados em vias públicas ou passeios públicos do Município de Paraty, em decorrência da instalação, manutenção ou reparo de redes de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, ou serviços similares.

§ 1º- A recomposição deverá ser realizada com materiais de qualidade e características técnicas equivalentes aos existentes, respeitando o nível, a estética e o padrão original da via ou passeio danificado.

§ 2º- Em caso de comprovada necessidade técnica ou situação excepcional, devidamente justificada mediante documento dirigido ao órgão municipal competente, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por tempo razoável, até o limite máximo de **5 (cinco) dias úteis**.

Art. 2º. A obrigação prevista nesta Lei recai sobre as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos mencionados no art. 1º, ainda que a execução da obra ou serviço tenha sido delegada a terceiros.

Art. 3º. Durante a execução das obras ou serviços, as empresas responsáveis deverão assegurar **adequado isolamento e sinalização** do local, inclusive com sinalização noturna, quando necessário, garantindo a segurança de pedestres e veículos.

Art. 4º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a empresa responsável será **notificada** para promover, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a devida recomposição da via ou passeio danificado.

Art. 5º. Compete à **Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública**, por meio de seus fiscais de obras e posturas, a fiscalização do cumprimento desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 1º- Esgotado o prazo da notificação sem que a recomposição tenha sido realizada, será aplicada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

§ 2º- Caso decorram **30 (trinta) dias** da aplicação da primeira multa sem que a obrigação tenha sido cumprida, será aplicada nova multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

§ 3º As empresas penalizadas terão direito à **apresentação de defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da ciência da penalidade, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

Autor

**CLAUDNEI ALCANTARA DA COSTA
VEREADOR - NEY
Republicanos**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo solucionar os problemas recorrentes causados por obras de reparo inacabadas no município. Frequentemente, observa-se que as empresas responsáveis pela execução desses serviços deixam os locais em condições inadequadas, como calçadas, pavimentações asfálticas, canteiros centrais, entre outros espaços públicos, com buracos, desniveis ou entulhos, gerando transtornos à população.

Além dos prejuízos à mobilidade e à segurança dos cidadãos, essas situações comprometem a estética urbana e a qualidade de vida no município. Portanto, esta proposição visa estabelecer mecanismos legais que garantam a devida finalização e reparação dos locais afetados pelas obras, assegurando que o município não arque com as consequências do descaso de prestadoras de serviço.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

Autor

**CLAUDNEI ALCANTARA DA COSTA
VEREADOR - NEY
*Republicanos***

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudnei Alcântara da Costa** em **07/10/2025 15:16**

Checksum: **50F62B039D775E1F146A29981185267AC215BF4D959545448C1A84A8A7844646**